

Nadec

Amielle



Hugo Carlos Rodrigues
ADVOGADO OAB/MG 109.063

Fl. Digital
apto

55
4

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CENTRO
ADMINISTRATIVO REGIONAL SUL DE MINAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO n° 7537/2015

02/12/2015

20288618/2016

26/8/16

JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, união estável, funcionário público, portador do RG n.º M-1.666.380, inscrito no CPF sob n.º 471.344.886-91, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, n.º 1.201, Centro, na cidade de Olímpio Noronha/MG, CEP 37488-000, respeitosamente, vem a presença de V. Senhoria, através do seu procurador abaixo assinado, apresentar **RECURSO** contra o **AUTO DE INFRAÇÃO n.º 007538**, lavrado contra si, em face da imputação de promover interrupção que altere o regime, quantidade ou qualidade de recursos hídricos mediante pequeno desvio de curso d'água, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, com os quais se impugna de forma integral o contido em tal documento.

DOS FATOS

Primeiramente cumpre salientar que o auto de infração n.º. 007538 é totalmente inconsistente, eis que, simplesmente imputa a infração como tida como prejudicial ao meio ambiente



Hugo Carlos Rodrigues
ADVOGADO OAB/MG 109.063

56
f

contudo, inegável a construção dos poços para criação de peixe, contudo nenhuma prova de dano ambiental foi constatada, lado outro, o Recorrente sequer pode explicar como o curso d'água era antes da construção dos poços, pois, nenhuma alteração foi feita. A corrente d'água é a mesma que sempre teve.

Sobretudo, com o poder de polícia das autoridades ambientais lavraram este auto sem qualquer prova ou constatação de alteração ou da qualidade do recurso hídrico.

Assim, nesta oportunidade, diante da total imparcialidade para análise do presente caso, o Autor pretende a anulação da multa aplicada.

Contudo, no Auto de Infração, a autoridade competente lavra a seguinte narrativa:

“promover interrupção que altere o regime, quantidade ou qualidade de recursos hídricos mediante pequeno desvio de curso d'água”

Ora senhor diretor, a infração foi imposta ao recorrente sem qualquer cuidado na verificação do nexos de causalidade entre o fato ocorrido e o comportamento do recorrente.

O Recorrente arrendou o imóvel do Sr. José Ribeiro, para criação de peixes, porém, quando da locação deste, os poços já estavam naquele lugar com a corrente d'água seguindo normal sem qualquer tipo de degradação ambiental.



Hugo Carlos Rodrigues
ADVOGADO OAB/MG 109.063

É fato notório, que a construção ou feitiço dos poços não foi feita pelo Recorrente, o qual arrendou aquele local para cultivo de peixes, onde já existia o curso d'água e a represinha pronta.

Portanto, não houve por parte do Recorrente obstrução ou alteração no meio ambiente, ou desvio de curso d'água, a fim de caracterizar a penalidade imposta.

Assim sendo, o Recorrente nega a autoria de modificação de regime ou quantidade ou qualidade dos recursos hídricos.

Sabe-se que, o Recorrente é por muitos pessoa rígida e tem vários desafetos naquela cidade de Olímpio Noronha/MG, e está sendo totalmente tolhido de seu direito de ir e vir, pois, sempre aprontam para vê-lo prejudicado.

Contudo, como se sabe, a responsabilidade civil por qualquer crime ambiental é objetiva, conforme estabelece o artigo 225, § 3º. da Constituição Federal, porém, exige-se a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre o comportamento ou a atividade desenvolvida pelo agente.

Porquanto, não há qualquer prova de dano ambiental, ou qualquer anomalia contra o meio ambiente, não podendo o Recorrente ser responsabilizado objetivamente, criminal e nem civilmente pela aplicação dessa desmedida multa.



Na prática, por razões de política criminal há essa possibilidade de defesa, com a finalidade de ouvir as razões de direito dos agentes, cuja defesa só resta a este Instituto cujo louvor de seriedade é manifesto.

Cada caso é um caso, que deve ser analisado à luz da prova coletada, para se saber quem de fato deve ser responsabilizado por qualquer ilícito praticado.

Como imputar tal infração sem prova do nexo causal, autoria e materialidade?

O Recorrente apresenta às fotos como estavam os poços quando realizou o arrendamento daquela área, as quais, comprovam a total inexistência de infração ambiental.

Diante destas razões torna-se impossível imputar ao Recorrente a penalidade de multa eis que não tem qualquer relação com a prática de crime ambiental.

Fato que torna insubsistente o Auto de Infração, importando em sua imediata anulação.

Enfim, a prova não permite concluir pela existência de nexo causal entre o comportamento do Recorrente e a sua utilização contra o meio ambiental.

DIANTE DO EXPOSTO, face das razões aqui expostas e REQUER-SE o julgamento totalmente procedente do



Hugo Carlos Rodrigues
ADVOGADO OAB/MG 109.063

presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº 7537, bem como, pela inexistência de provas e nexos de causalidade a permitir a cominação de multa, por consequência, anulando-se referido Auto de Infração.

Nesses termos
Pede deferimento.

Lambari, 23 de agosto 2016.

HUGO CARLOS RODRIGUES
OAB/MG 109.063